



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2015, DE 20 DE MARÇO DE 2015

“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1997, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – (ISSQN) – QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO E DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Fernão para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro dos Capítulos e Seções definidos nesta Lei:

CAPÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I – Da Definição e das Informações Necessárias

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Lei, conterá as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) “e-mail”;
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM (ou o nome correspondente no município, como ‘inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município)
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código de serviço;
- XI – alíquota e valor do ISS;
- XII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Fernão, quando for o caso;
- XV – indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVII – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- XVIII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões Prefeitura do Município de Fernão e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”, além do endereço eletrônico oficial www.fernao.sp.gov.br.

§2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 3º - O Departamento Financeiro do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.

§1º - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido.

§2º - Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.

§3º - A opção de que trata o disposto no §2º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 4º - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las ao Setor de Tributação do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

§1º - A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.

§2º - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Fernão.

Art. 5º - O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado a partir da data da publicação desta Lei e até o dia 31 de julho de 2015, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§1º - A partir de 01º de Agosto de 2015 será obrigatória a utilização do sistema disposto nesta Lei, para declaração eletrônica.

§2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no “caput”, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Fernão-SP, devem aceitar somente a nota fiscal eletrônica de serviço instituída.

I – A aceitação de documento diverso ao determinado nesta Lei sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Seção II – Da Emissão da NFS-e

Art. 6º - Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas e físicas, prestadoras dos serviços e descritos nesta Lei, em conformidade com as datas nela estipuladas.

Parágrafo Único - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização.

Art. 7º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Contribuintes Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§1º - A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização do Setor de Tributação devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br, mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irretratável.

§2º - O responsável pelo Setor de Tributação comunicará os interessados por “e-mail” ou pelo sistema quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.

§3º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia simples do CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

b) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;

Art. 8º - A NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da Internet, no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Fernão, mediante a utilização de Senha Web.

§1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 9º - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Fernão, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção III – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 10º - No caso de eventual impedimento da emissão “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 11 - Alternativamente ao disposto no artigo 5º desta Lei, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 12 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributação poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º - o RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§4º - A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária Municipal, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.

Art. 13 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§1º - Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 14 - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão.

§1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§3º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§5º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2º do artigo 5º desta Lei.

§6º - Não se aplica o disposto no “caput” e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida “on-line”; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Seção IV – Do Documento de Arrecadação

Art. 15 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, tratados na Seção IX do Capítulo III, Título III, da Lei Complementar nº 001/1997, Código Tributário Municipal, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

Seção V – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 16 - A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10º dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.

§1º - Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§2º - No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Seção VI – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 17- A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18 - A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;

b) Até o 10º. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;

b) Até o 10º. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.

§2º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§3º - No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§4º - Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 19 - A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo Único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 20 - A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

CAPÍTULO II

Seção VII - Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 21º - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 22º - A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII - Aos dados cadastrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.fernao.sp.gov.br.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Seção VIII - Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art.23º - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal (www.fernao.sp.gov.br).

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto ao Setor de Tributação da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 24º - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

§1º - O setor de Tributação efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§2º - Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Art. 26 - As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernão até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 27. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares através de Decreto Municipal.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 20 de março de 2015.



Altamar Canelada Campos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 27 de março de 2015.

OFICIO/FERNÃO/GAB N.º 113/2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, e encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 28/2015, de 200 de março de 2015, **“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ALTERA O CAPÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1997, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – (ISSQN) – QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO E DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO E DISPÕE SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei Complementar sob análise, dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal Eletrônica no Município de Fernão, que vem com o intuito de modernizar procedimentos relativos à administração tributária, visando aperfeiçoar o controle e a gestão tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de forma obrigatória está entre as medidas governamentais para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.



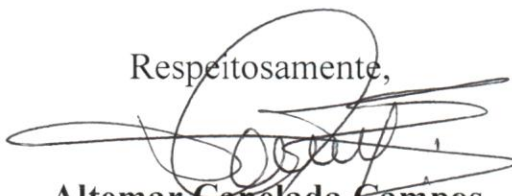
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

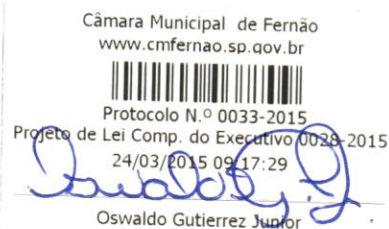
O Projeto NFS-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações comerciais pelo Fisco.

A sua implantação propõe desonerar o contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto Sobre Serviços (ISS).

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei Complementar em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Respeitosamente,


Altamar Canelada Campos
Prefeito Municipal



A Sua Excelência, o Senhor, Vereador
NORIVALDO MASSUDA